



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.101220/2003-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.930 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente ARCA COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES - PRODUÇÃO, DUPLICAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE VÍDEO - ATIVIDADE NÃO VEDADA PELO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/1996.

A atividade de produção, duplicação ou comercialização de vídeo não se confunde com o trabalho de ator, diretor ou produtor de espetáculos, razão pela qual a exclusão do SIMPLES não deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Os presentes autos tratam de exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme consta do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO, nº 446557, de 07 de Agosto de 2003 (fls. 14).

A exclusão do regime simplificado deu-se sob o fundamento de que a Recorrente exercia atividade vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, identificada sob CNAE/ Fiscal nº 9211-8/02 - Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos.

Irresignada, em 10.09.2003, a Recorrente apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do SIMPLES (fls. 04), aduzindo, em síntese, que a atividade que desempenhava referia-se tão-somente à gravação, duplicação e comercialização de fitas vídeos e que, para tanto, utilizava estúdios contratados, não sendo necessário que seus funcionários fossem técnicos em “profissões regulamentada ou assemelhada” (sic.). Finaliza asseverando que a empresa foi enquadrada no CNAE/ Fiscal nº 9211-8/02 devido à inexistência, à época de sua constituição, de atividade compatível com a efetivamente desempenhada. Às fls. 06/13 colaciona notas fiscais emitidas com o intuito de comprovar suas alegações.

Em 28.02.2008, fora intimada para apresentar seu Contrato Social com todas as alterações registradas em órgão competente (fls. 20/22), o que foi atendido, conforme se depreende de fls. 23/51.

Às fls. 56, a DRF decidiu pela manutenção da exclusão da Recorrente do SIMPLES, nos seguintes termos:

“(…) Através do Contrato Social de fls.19/20, verificamos que a interessada exerce as atividades de produção de vídeo, gravação, produção de programas educativos, produção de áudio visuais, filmes cinematográficos e espetáculos teatrais e projetos culturais, que são vedadas à opção pelo Simples Federal pelo artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Isto posto, proponho o INDEFERIMENTO do pleito de fls.02.

De acordo. INDEFIRO conforme proposto.”

Cientificada da decisão acima transcrita, em 24.03.2008 (57/58), a empresa ofertou Impugnação (fls. 59/63) argumentando que:

(i) a empresa fora enquadrada no CNAE/ Fiscal nº 9211-8/02 devido à inexistência, à época de sua constituição, de atividade compatível com a efetivamente desempenhada;

(ii) a empresa nunca exerceu a atividade de “produção de vídeo, gravação, edição, produção de programas educativos, produção de áudio-visuais, filmes cinematográficos e espetáculos teatrais, promoção e divulgação de eventos e projetos culturais, assessoria de imprensa”, restringindo-se a atuar na duplicação e comercialização de vídeos produzidos por profissionais contratados para tal finalidade e, por fim,

(iii) que a empresa estava com as obrigações fiscais em dia, participando, inclusive, de dois parcelamentos concedidos pelo Ministério da Fazenda, pugnando pela sua permanência no Simples Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve a exclusão do SIMPLES (fls.65/68), conforme ementa e excertos do voto abaixo transcritos:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Uma vez que o contrato social faz menção à atividade econômica impeditiva da opção pela Sistemática do SIMPLES, referida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, cabe ao interessado o ônus de comprovar que não a realiza. Na falta de provas, entende-se que o interessado realiza as atividades descritas no contrato social, o que o impede de estar no Simples.

Solicitação Indeferida

(...)

Analisando o contrato social, cuja cópia consta às fls. 19/22, constata-se que o objetivo social do interessado, na cláusula terceira, é "Produção de Vídeo: gravação e edição; Produção de Programas Educativos; Produção de Áudio Visuais. Filmes Cinematográficos, Espetáculos Teatrais; Promoção e Divulgação de Eventos e Projetos Culturais; Comercialização de Fitas Magnéticas". Deve-se salientar que, dentre outras, a atividade de produção de espetáculos se enquadra, expressamente, nas vedações do inciso XIII, do art. 9º da Lei nº9.317/1996.

(...)

Deve-se ressaltar que, se está descrito no contrato social que o interessado, dentre outros objetivos sociais, produz espetáculos, presume-se que o faça. Esta presunção é suficiente para excluir o interessado do Simples, salvo se o interessado produzir prova em contrário, comprovando, com documentação hábil e idônea, que não realiza a referida atividade, apesar de prevista em seu contrato social.

Todavia, o interessado não apresentou qualquer documentação comprobatória neste sentido, apesar de o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 ressaltar que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Em face do exposto, deve ser INDEFERIDA A SOLICITAÇÃO do interessado, e, assim, manter sua exclusão da Sistemática do Simples.”

Não se conformando com a decisão advinda da 1ª Instância administrativa, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 77/91, reprisando os argumentos dantes apresentados e expondo que:

(i) a única atividade efetivamente exercida era a de gravação, duplicação e comercialização de vídeos técnicos, nunca tendo produzido espetáculos, mesmo que tal atividade constasse de seu contrato até a Quarta Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da Sociedade;

(ii) não seria possível ampliar o rol das atividades descritas no artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96 empregando o vocábulo “assemelhado” nele inserto, sob pena de restarem violados os artigos 108 a 112 do Código Tributário Nacional;

(iii) por força do disposto no artigo 170, inciso IX da Constituição Federal, as microempresas e empresas de pequeno porte devem ter tratamento favorecido e por essa razão a sua exclusão do SIMPLES foi irregular.

Pugnou pela juntada de provas documentais, consubstanciadas nas notas fiscais por ela emitidas no período compreendido entre agosto de 2007 a agosto de 2009.

Ao final, requereu a integral reforma da decisão proferida pela DRJ/RJO – I, a fim de desconstituir o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº446.557 e mantê-la no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No caso em tela, a Recorrente foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 446557, de 07 de Agosto de 2003 (fls. 14) sob o fundamento de que exercia atividade vedada pela Lei 9.317/96, identificada no CNAE/ Fiscal sob nº 9211-8/02 - Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos.

A vedação a esta atividade estaria prevista no artigo 9º, inciso XIII, da referida Lei 9.317/96, que disciplinava as regras atinentes ao Simples Federal antes da vigência da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)”

A despeito de tal previsão legal, há que se considerar que as atividades que representavam óbice para inclusão ou manutenção no programa Simples referem-se ao trabalho de ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos.

Nesse sentido, pelo que se depreende dos autos, a atividade de produção, duplicação e comercialização de vídeos exercida pela Recorrente não enseja sua exclusão do Simples, porquanto não se confunde com as vedações previstas em lei, senão vejamos:

A produção de vídeos pode se dar tanto em diversas situações cotidianas como em grandes produções cinematográficas, sendo que tal atividade exige qualificação profissional, como qualquer outra atividade a ser exercida, mas independe de habilitação profissional legalmente exigida e tampouco se assemelha às atividades que podem ser executadas por ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos.

Assim, importa observar e aplicar ao caso em tela o princípio da legalidade tributária, ou seja, apenas as atividades expressamente contidas no artigo 9º, inciso XII da Lei 9.317/96 é que impediam a inclusão ou manutenção das pessoas jurídicas na sistemática do Simples, não podendo a autoridade administrativa ampliar a sua interpretação a fim de incluir outras atividades, sob pena de afrontar os artigos 110 a 112 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, em não havendo coincidência entre a atividade exercida pela Recorrente e as que representam vedações legais expressas, e nem regra específica que proíba a opção da Recorrente pela sistemática do Simples, não se pode ampliar o rol do inciso XII do artigo 9º da Lei 9.317/96, por interpretação extensiva, a fim de impor restrições que não encontram supedâneo legal, haja vista que isso configuraria verdadeira afronta ao princípio da legalidade.

E, em que pese o fato do contrato social da Recorrente prever, até a Terceira Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da Firma, dentre os objetivos sociais, a produção de espetáculos teatrais (fls. 23/24; 31; 38 e 44), conforme se depreende da leitura do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº446.557 de fls. 14, este não foi o motivo que ensejou a sua exclusão do Simples, donde se conclui que não poderia a Recorrente ter sido excluída do referido regime de tributação.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/0

2/2014 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por JOAO CARLO

S DE LIMA JUNIOR

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA